Prefeitura Municipal de Bofete

CGC 46.634.143/0001-56

Fone: (014) 853-1151 - Fax: (014) 853-1134
Rua João Martinelli, 41 - Cep 18590-000 - Bofete - SP

OF. N.º

Lei nº 1504.
de 17 de abril de 1997

Dispõe sobre medidas da polícia administrativa em matéria de Arborização Urbana Pública e dá outras providências.

José Francisco Vieira, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 1º- Esta Lei contém as medidas da polícia administrativa em matéria de ARBORIZAÇAO URBANA PUBLICA, estatuindo as relações entre o PODER PUBLICO e os MUNICIPES,

Artigo 2º- A vegetação de porte arbóreo (árvores) bem como as mudas de espécies arbóreas plantadas, existentes em logradouros (parques, praças, jardins) e próprios públicos do perímetro urbano do Município (Equipamentos Urbanos) de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação em geral,

Artigo 3º-Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) vegetação arbórea, qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação,

b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura,

c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura,

d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura.

CAPITULO II

DA ARBORIZAÇAO URBANA PUBLICA

SEÇAO I

DISCIPLINA O PLANTIO

ARTIGO 4º- O plantio de árvores nos logradouros e próprios públicos poderá ser realizado pela Prefeitura ou pelo munícipe após autorização por escrito da Prefeitura Municipal, obedecendo os seguintes critérios:

a) o espaçamento mínimo entre uma arvore e outra deverá ser de 6 (seis) metros para espécies de porte pequeno e de 8 (oito) para espécies de porte médio e grande,

b) com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia deverá ser respeitada a distância de 5 (cinco) metros,

OF. N.º

c) com relação a encanamentos de água e esgoto e pontos de ônibus, deverá ser respeitada a distância de 2 (dois) metros,

d) nos passeios que estejam sob rede de energia elétrica e telefonia, só será permitido o plantio de espécies de porte pequeno,

SEÇAO II

DISCIPLINA A CONDUÇAO DE ARVORES ADULTAS

Artigo 5º- É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, podar ou cortar árvores da arborização urbana pública,

1º- A poda ou corte de árvore da arborização urbana pública ficarão condicionados a aspectos técnicos e urbanísticos devidamente comprovados em laudos emitidos por técnicos da Prefeitura Municipal ou da Casa da Agricultura,

2º- Empresas concessionárias de prestação de serviços poderão em caráter emergencial ou de forma preventiva, podar ou cortar árvores da arborização urbana pública, notificando posteriormente a Prefeitura Municipal,

Artigo 6º- Não será permitido ao munícipe a poda ou corte de árvores da arborização pública, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta Lei,

1º- Qualquer munícipe poderá requerer a poda ou corte de árvores da arborização urbana pública. O requerimento deverá ser feito em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário ou representante legal,

2º- O Departamento competente terá 90 (noventa) dias de prazo, para a execução do serviço requerido pelo munícipe, quando deferido após vistoria técnica. Ultrapassando este prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o município,

3º- O Departamento competente poderá autorizar por escrito o munícipe a executar serviços de corte da árvore,

4º- Em até 30 (trinta) dias após o corte de árvore da arborização urbana pública, haverá obrigatoriedade de novo plantio, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei.

SEÇAO III

ARVORE IMUNE A CORTE

Artigo 7º- Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por sua condição de localização (valor histórico e cultural), raridade, beleza, porta-semente, condição especial,

Prefeitura Municipal de Bofete

CGC 46.634.143/0001-56

Fone: (014) 853-1151 - Fax: (014) 853-1134
Rua João Martinelli, 41 - Cep 18590-000 - Bofete - SP

OF. N.º

1º- Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte da árvore, mediante requerimento,

2º- A coleta de sementes de árvore mune ao corte, poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura Municipal .

CAPITULO III

DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Artigo 8º- O descomprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento das multas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

a) no valor de 20 (vinte) UFIR para danos físicos que não venham a causar morte na árvore,

b) no valor de 45 (quarenta e cinco) UFIR para danos físicos que venham a causar a morte da árvore, e prazo de 30 (trinta) dias para o plantio de reposição da mesma,

c) no valor de 60 (sessenta) UFIR para corte de cada árvore, e prazo de 30 (trinta) dias para o plantio de reposição da mesma,

d) no valor de 90 (noventa) UFIR para danos físicos em árvores imunes ao corte,

e) no valor de 40 (quarenta) UFIR pelo descumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 6º, desta Lei.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 1997.

José Francisco Vieira
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Tadeu Aparecido Cordeiro
Escriturário II